



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005934/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.297 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DE LURDES DOS REIS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ENVIO POR TERCEIRO.

O sujeito passivo tributário é o responsável, pessoalmente, por quaisquer inexactidões informadas na declaração de ajuste anual, ainda que tenha contratado terceiro para preencher os dados e enviar à autoridade fiscal.

CARNÊ-LEÃO. DEDUÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa de carnê-leão ou de imposto complementar, quando não houver provas do seu recolhimento pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento às fls. 10-13, em face da contribuinte supracitada, por ter a Administração Fiscal apurado crédito tributário a suplementar no valor

total de R\$ 2.328,96 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), ante a conduta de compensar indevidamente valores no carnê-leão.

Tal notificação é relativa ao imposto sobre a renda de pessoa física, do ano calendário de 2003.

Houve a interposição de impugnação (fl. 2), em que a contribuinte pleiteou, em síntese, a revisão de sua declaração de ajuste anual, para fins de regularização fiscal. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 3-14).

O acórdão de primeira instância, prolatado às fls. 25-26, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como lançado, por unanimidade de votos.

Sobreveio, então, recurso voluntário às fls. 29-31, em que alegou, através de procurador, que a empresa de contabilidade contratada para envio de sua declaração de ajuste o fez com erro; e, que já havia regularizado sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal. Também acostou documentos (fls. 33-47).

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada em 06/8/2009 (fl. 28), e apresentou sua irrisignação em 01/9/2009 (fl. 29), sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

A atribuição de responsabilidade a terceiro não é fundamento jurídico hábil a fazer prosperar o recurso voluntário, forte na certeza de que o responsável pelos dados informados na declaração de ajuste anual é o sujeito passivo do imposto, *in casu*, a contribuinte; assim, ainda que tenha havido equívoco por parte da empresa responsável pelo envio das informações, é a contribuinte quem deve se responsabilizar pelas consequências.

É a inteligência do art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

No mais, e em que pese a excepcionalidade quanto à análise de matéria fático-probatória nesta estreita via recursal (conforme o § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), pondero que a contribuinte não trouxe qualquer prova hábil e idônea apta a fazer prosperar o

recurso protocolado, sequer algum documento que comprove o recolhimento do carnê-leão ou imposto complementar.

Dessa forma, entendo que o acórdão de primeira instância deve se impor, irretocável.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)